

LEI Nº 13.015/2014: NOVA SISTEMÁTICA RECURSAL TRABALHISTA EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gustavo Filipe Barbosa Garcia*

1 – INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União de 22.07.2014, com início da sua vigência 60 dias depois da publicação.

Trata-se de diploma legal que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, mais especificamente sobre os recursos de revista e de embargos no TST, tratando, ainda, de temas de relevância, como uniformização da jurisprudência, recursos repetitivos e assunção de competência.

As disposições do referido diploma legal são aplicáveis aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência, nos termos do art. 1º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.699, de 6 de outubro de 2014.

No presente estudo, assim, cabe destacar as principais mudanças decorrentes da Lei em questão, especialmente em face do novo Código de Processo Civil.

2 – RECURSO DE EMBARGOS NO TST

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são cabíveis embargos no prazo de oito dias (art. 894 da CLT, com redação dada pelas Leis ns. 11.496/07 e 13.015/2014):

* *Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; especialista em Direito pela Universidad de Sevilla; pós-doutorado em Direito na Universidad de Sevilla; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira nº 27; membro pesquisador do IBDSCJ; professor universitário em cursos de graduação e pós-graduação em Direito; advogado e consultor jurídico; foi juiz do trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões, procurador do trabalho do Ministério Público da União e auditor-fiscal do trabalho.*

“I – de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

(...)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, na atualidade, os embargos no TST podem ser das seguintes modalidades: *infringentes*, de competência da Seção de Dissídios Coletivos; e *de divergência*, de competência da Seção de Dissídios Individuais (SBDI-I)¹.

No caso dos embargos de divergência, esta não pode ser oriunda da mesma Turma do TST.

Nesse sentido, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-I do TST:

“Embargos para SDI. Divergência oriunda da mesma Turma do TST. Inservível (inserida em 30.05.97). ERR 125320/1994, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea *b* do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.”

A Lei nº 7.701/88, no art. 2º, inciso II, *c*, prevê que compete à Seção especializada em Dissídios Coletivos do TST, em última instância, julgar os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante.

O mesmo diploma legal, no art. 3º, inciso III, *b*, com redação dada pela Lei nº 11.496/07, estabelece que compete à Seção de Dissídios Individuais

¹ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 611.

judgar, em última instância, os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais.

Logo, não são mais cabíveis embargos de nulidade no TST, que tinham como fundamento violação de preceitos da lei federal ou da Constituição da República.

Conforme o atual § 2º do art. 894 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, *a divergência apta a ensejar o recurso de embargos ao TST deve ser atual, assim não sendo considerada aquela que for ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.*

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, apesar da restrição quanto ao cabimento de recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT), os embargos no TST são cabíveis (art. 894, inciso II, da CLT), conforme explicita a Súmula nº 458 do TST:

“Embargos. Procedimento sumaríssimo. Conhecimento. Recurso interposto após vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.07, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação). Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.07, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.”

Na hipótese de recurso de embargos no TST, contra acórdão de Turma do TST proferido em recurso de revista na fase de execução (em que apenas se admite alegação de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT), cabe salientar a previsão da Súmula nº 433 do TST:

“Embargos. Admissibilidade. Processo em fase de execução. Acórdão de turma publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.07. Divergência de interpretação de dispositivo constitucional. A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.07, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.”

DOCTRINA

Os embargos no TST, com a Lei nº 11.496/07, passaram a ter o papel, essencialmente, de unificação da jurisprudência, internamente, do TST, o que foi mantido pela Lei nº 13.015/2014.

Tratando dos poderes do relator no âmbito dos embargos no TST, o § 3º do art. 894 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, dispõe que o ministro-relator deve negar seguimento aos embargos nas seguintes hipóteses:

“I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade.”

O art. 2º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST dispõe ainda que, sem prejuízo da competência do ministro-relator do recurso de embargos, prevista no § 3º do art. 894 da CLT, o presidente de Turma, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses ali previstas e quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, acima indicado.

Proferida essa decisão pelo ministro-relator, que denega seguimento aos embargos no TST, é cabível *agravo* no prazo de oito dias (art. 894, § 4º, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 13.015/2014).

3 – RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é cabível, essencialmente, nas hipóteses de divergência jurisprudencial (art. 896, *a*, da CLT), divergência de interpretação (art. 896, *b*, da CLT) e violação de lei ou da Constituição Federal (art. 896, *c*, da CLT).

Por se tratar de recurso de natureza extraordinária, exige-se o chamado *prequestionamento*.

O seu efeito é meramente devolutivo. O recurso de revista deve ser interposto perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, pode recebê-lo ou denegá-lo (art. 896, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014).

A Lei nº 13.015/2014 alterou, de forma específica, o art. 896, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, conforme o art. 896, *a*, da CLT, o recurso de revista, para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte *ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal*.

Para a divergência jurisprudencial, deve-se indicar decisão de outro TRT, ou decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou súmula do TST ou súmula vinculante do STF.

O art. 4º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.699, de 6 de outubro de 2014, dispõe que a comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do art. 896, *a*, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Mesmo antes da previsão expressa, contida na atual redação do art. 896, alínea *a*, da CLT, decorrente da Lei nº 13.015/2014, cabe fazer referência a importante julgado do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de admitir o cabimento de recurso de revista com fundamento em contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

“Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Edição de Súmula Vinculante STF nº 4. Incorporação à jurisprudência uniforme do TST. Suspensão liminar da súmula TST nº 228. Declaração de inconstitucionalidade do art. 192 da CLT sem declaração de nulidade. Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de não estar prevista na letra do art. 896 da CLT, a hipótese de contrariedade expressa à Súmula Vinculante do excelso STF como causa de admissibilidade do recurso de revista não pode deixar de ser considerada. Com efeito, o art. 103-A da Constituição Federal preceitua que – *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei* – (sem grifo

no original). Destarte, a súmula vinculante, a partir de sua publicação, por expressa previsão constitucional, passa automaticamente a integrar a jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário, devendo ser considerada, no caso específico do Tribunal Superior do Trabalho, para efeito de admissibilidade de recurso de revista. Outrossim, nos termos do r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante STF nº 4 – *o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade de art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva* – (Rcl-6266/DF). Precedentes deste colendo Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, 3ª T., RR 70300-28.2009.5.04.0521, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 02.03.2012)

A divergência jurisprudencial, portanto, não pode ser entre decisões oriundas do mesmo Tribunal Regional do Trabalho. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I do TST reitera que:

“Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional. Lei nº 9.756/98. Inservível ao conhecimento (nova redação) – DJ 20.04.05. Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.”

Para a demonstração de divergência jurisprudencial, é possível invocar orientação jurisprudencial do TST, desde que devidamente indicada (quanto ao número ou conteúdo) nas razões recursais. Nesse sentido explicita a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-I do TST:

“Recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial do TST (inserida em 02.04.01). É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.”

Na hipótese de recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, cabe ressaltar a previsão da Súmula nº 23 do TST:

“Recurso (mantida) – Resolução nº 121/03, DJ 19, 20 e 21.11.03. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.”

A divergência jurisprudencial, para a admissibilidade, o processamento e o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST:

“Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1). Resolução nº 129/05, DJ 20, 22 e 25.04.05.

I – A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II – Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.”

A divergência jurisprudencial, entretanto, não se configura com a indicação de decisão já superada na jurisprudência do TST, consoante a Súmula nº 333 do TST:

“Recursos de revista. Conhecimento (alterada). Resolução nº 155/09, DEJT 26 e 27.02.09 e 02.03.09. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O atual art. 896, § 8º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, dispõe que, quando o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, por meio de certidão, cópia ou citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da internet, com indicação da respectiva fonte, devendo mencionar, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ainda quanto à forma de demonstração da divergência jurisprudencial, a Súmula nº 337 do TST assim explicita:

“Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010, em decorrência da inclusão dos itens III e IV). Resolução nº 173/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.

DOCTRINA

I – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II – A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, *a*, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

IV – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.”

Como se nota, a divergência jurisprudencial também pode ser demonstrada por meio da juntada do julgado obtido na internet.

No novo Código de Processo Civil, o art. 1.042, § 1º, assim determina:

“Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível *na rede mundial de computadores*, com indicação da respectiva fonte; em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionadas.”

O TST admite a aplicação dessa possibilidade também para o recurso de revista, como se verifica na seguinte decisão:

“Embargos. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Transcrição do trecho do acórdão paradigma. Juntada do inteiro teor extraído da internet. Indicação do sítio. Necessidade. A indicação do Diário de Justiça como fonte de publicação não é suficiente para demonstrar a autenticidade do aresto paradigma, pois, consignada a tese divergente na fundamentação do acórdão, deve a parte trazer cópia do seu inteiro teor e, caso extraia da internet, apontar a que sítio pertence. Dessa forma, deixando a embargante de indicar o sítio da internet do qual extraiu o inteiro teor do acórdão paradigma anexado ao recurso de revista, a divergência não atende à formalidade exigida na referida Súmula nº 337 do TST.” (TST, SBDI-I, E-A-RR-5.308/2003-026-12-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT 13.02.09)

É ônus da parte (recorrente), sob pena de não conhecimento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014):

“I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o *questionamento* da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional [ou seja, proferida pelo TRT];

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de

embargos de terceiro, não é cabível recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

No mesmo sentido, conforme a Súmula nº 266 do TST:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença (mantida). Resolução nº 121/03, DJ 19, 20 e 21.11.03. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Entretanto, de forma mais ampla, cabe salientar que, nos termos do atual art. 896, § 10, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, é cabível recurso de revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal *nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas*, criada pela Lei nº 12.440/2011.

O recurso de revista é interposto perante o TRT, mas, se admitido, deve ser enviado ao TST, que é competente para o seu julgamento. Desse modo, segundo a Súmula nº 285 do TST:

“Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo juiz-presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito (mantida). Resolução nº 121/03, DJ 19, 20 e 21.11.03. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.”

Cabe salientar que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 7º, da CLT).

Nesse contexto, o art. 5º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST dispõe que, no caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o relator denegará seguimento ao recurso.

Quando o recurso de revista for tempestivo, mas contiver algum defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho pode descon-

siderar o vício, julgar ou mandar saná-lo, julgando o mérito (art. 896, § 11, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014).

Como se pode notar, trata-se de previsão em consonância com o *princípio da instrumentalidade das formas*.

A decisão que nega seguimento ao recurso de revista, proferida pelo ministro-relator do TST, pode ser recorrida por meio de *agravo*, no prazo de oito dias (art. 896, § 12, da CLT).

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à *súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal* e por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 9º, da CLT).

O cabimento do recurso de revista no caso de procedimento sumaríssimo é bem mais restrito, sendo admitido apenas nos casos de violação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta da Constituição da República. Isso é confirmado pela Súmula nº 442 do TST:

“Procedimento sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade a orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.00 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1). Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.”

Versando a respeito da transcendência (econômica, política, social, jurídica) no recurso de revista, o art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226/01, assim prevê: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

Entretanto, essa previsão ainda não foi regulamentada pelo TST.

A Lei nº 7.701/88, no art. 5º, *a*, prevê que as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho têm, cada uma, competência para julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei.

DOCTRINA

Por se tratar de recurso de natureza extraordinária, a Súmula nº 126 do TST assim prevê:

“Recurso. Cabimento (mantida). Resolução nº 121/03, DJ 19, 20 e 21.11.03. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

Logo, entende-se que o TRT, ao julgar o recurso ordinário, é soberano no exame de matéria de fato.

4 – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Os Tribunais Regionais do Trabalho devem proceder, obrigatoriamente, à *uniformização de sua jurisprudência* e aplicar nas causa de competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil de 1973 (art. 896, § 3º, da CLT).

Entretanto, com o novo Código de Processo Civil de 2014, aplica-se o disposto quanto ao *precedente judicial*, conforme arts. 520 a 522.

Reforçando o mandamento em questão, o art. 896, § 4º, da CLT prevê que, ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de *decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista*, o Tribunal Superior do Trabalho deve determinar o retorno dos autos à Corte de origem (TRT), a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

A providência acima referida, no sentido de determinar a uniformização da jurisprudência pelo TRT, deve ser determinada pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou ao ministro-relator, por meio de decisões irrecuráveis (art. 896, § 5º, da CLT).

O art. 3º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST explicita que, ara efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, acima indicados, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* (ou seja, ao órgão julgador do TRT) para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, orga-

nizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores (art. 6º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST).

O art. 896, § 13, da CLT dispõe que, em razão da relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o art. 896, § 3º, da CLT, acima indicado, relativo à uniformização da jurisprudência pelo Tribunal Regional do Trabalho, pode ser afeto ao Tribunal Pleno.

O dispositivo legal não explicita qual Pleno seria este, se do TST ou do TRT.

Por se tratar de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência, no caso, seria, em princípio, do Pleno ou do Órgão Especial do TRT. Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, admite-se que a decisão possa ser afetada ao Pleno do TST, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência em termos nacionais.

O art. 7º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST esclarece que, para os efeitos do § 13 do art. 896 da CLT, a afetação de julgamento ao Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria, somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, essa afetação *não* pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida.

Nos termos do atual art. 896, § 6º, da CLT, após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TRT (art. 896, § 3º, da CLT), apenas a súmula regional ou a tese prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho deve servir de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência (art. 896, alíneas *a* e *b* da CLT).

5 – JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

O art. 896-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, dispõe que são aplicáveis ao recurso de revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Com o novo Código de Processo Civil, passam a ser aplicáveis ao recurso de revista os arts. 1.049 a 1.054.

DOCTRINA

Nesse sentido, segundo o art. 1.049 do novo CPC, sempre que houver *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*, o recurso extraordinário ou especial (recurso de revista, no caso do processo do trabalho) deve ser *afetado* para julgamento de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (do Tribunal Superior do Trabalho, no caso do processo trabalhista).

O presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal (Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando do processo trabalhista) deve selecionar *dois ou mais recursos representativos da controvérsia*, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (no caso, ao TST) para fim de *afetação*, determinando a *suspensão* do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso (art. 1.049, § 1º, do novo CPC).

O interessado pode requerer ao presidente ou vice-presidente que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial (recurso de revista) ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deve ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Da decisão que indeferir esse requerimento cabe *agravo extraordinário*, nos termos do art. 1.055 do novo CPC.

A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal (TRT) não vincula o relator no Tribunal Superior (STF ou TST, conforme o caso), que pode selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

O relator em Tribunal Superior (STF ou TST) também pode selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem.

Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Uma vez selecionados os recursos, o relator, no Tribunal Superior (ou seja, STF ou TST), constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.049 do novo CPC, acima indicado, deve proferir *decisão de afetação*, na qual:

DOCTRINA

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais (TRT, no caso do processo do trabalho) a remessa de um recurso representativo da controvérsia (art. 1.050 do novo CPC).

Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal (TRT), não se proceder à afetação, o relator, no Tribunal Superior (STF ou TST), deve comunicar o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.049, § 1º, do novo CPC, acima indicado.

É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.053, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 1.050 do novo CPC, acima indicado.

Havendo mais de uma afetação, deve ser prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 1.050 do novo CPC.

Os recursos afetados devem ser julgados no prazo de um ano e ter preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 1.050, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que devem retomar seu curso normal.

Ocorrendo a hipótese acima, é permitido a outro relator do respectivo Tribunal Superior (STF ou TST) afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.049 do novo CPC.

Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* do art. 1.050 do novo CPC, acima indicado, contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, cabe ao órgão jurisdicional decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

As partes devem ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 1.050 do novo CPC.

Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial (recurso de revista) ou extraordinário afetado, a parte pode requerer o prosseguimento do seu processo.

O requerimento acima deve ser dirigido ao: I – juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II – relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III – relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no Tribunal de origem, recurso especial (recurso de revista) ou extraordinário; IV – relator do recurso especial (recurso de revista) ou extraordinário, no Tribunal Superior, cujo processamento houver sido sobrestado (art. 1.050, § 10, do novo CPC).

A outra parte deve ser ouvida sobre o requerimento de prosseguimento do processo, acima indicado, no prazo de cinco dias.

Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10 do art. 1.050 do novo CPC, acima mencionado, o próprio juiz ou relator deve dar prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10 do art. 1.050 do novo CPC, o órgão jurisdicional deve comunicar a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial (recurso de revista) ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo Tribunal Superior (TST ou STF), na forma do art. 1.043, parágrafo único, do novo CPC.

Da decisão que resolver o requerimento de prosseguimento do processo cabe: I – no processo civil, agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau (no processo do trabalho, entretanto, não cabe recurso de imediato, por se tratar de decisão interlocutória, podendo-se admitir, em tese, o mandado de segurança, na hipótese de violação de direito líquido e certo); II – agravo interno (ou seja, regimental), se a decisão for de relator.

O relator pode requisitar informações aos Tribunais inferiores a respeito da controvérsia. Cumprida a diligência, deve intimar o Ministério Público para manifestar-se (art. 1.051 do novo CPC).

Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos devem ser praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

DOCTRINA

Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o Regimento Interno, o relator pode solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo deve ser incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

O conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Se o recurso tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento deve ser comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos à regulação.

Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados devem declarar prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou devem decidi-los aplicando a tese (art. 1.052 do novo CPC).

Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, devem ser considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem deve negar seguimento aos recursos especiais (no processo do trabalho, aos recursos de revista) ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, deve reexaminar a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior (ou seja, do STF ou do TST);

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.053 do novo CPC).

Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido deve demonstrar a existência de distinção ou superação, nos termos do art. 521, § 5º ou §§ 6º a 11, do novo CPC².

Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o recurso especial (recurso de revista) ou extraordinário deve ser remetido ao respectivo Tribunal Superior (TST ou STF), na forma do art. 1.049, § 1º, do novo CPC.

Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem (TRT), se for o caso, deve decidir as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.053 do novo CPC, acima indicado, e o recurso versar sobre outras questões, cabe ao presidente do Tribunal local (TRT), depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões.

2 “§ 5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do *caput*.

§ 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz deve proferir sentença e aplicar a tese firmada (art. 1.054 do novo CPC).

A parte pode desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte fica isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência, quando devidos.

A desistência apresentada na forma acima independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

6 – ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Em regra, o *recurso de revista* é julgado pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, *caput*, da CLT).

Entretanto, quando houver *multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito*, a questão pode ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do TST, por decisão da maioria simples de seus membros, por meio de requerimento de um dos ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896-C, *caput*, da CLT).

Trata-se, no caso, de *incidente de assunção de competência*, específico quanto ao recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 8º do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST esclarece que, nas hipóteses dos arts. 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, o seu presidente deve submeter ao presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos do *caput* do art. 896-C da CLT.

O presidente da Subseção de Dissídios Individuais I do TST, por sua vez, deve submeter a proposta ao colegiado no prazo máximo de 30 dias de seu

recebimento, após o que: acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também deve decidir se a questão será analisada pela própria SBDI-1 ou pelo Tribunal Pleno (hipótese em que o processo será distribuído a um relator e a um revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do art. 896-C da CLT); rejeitada a proposta, os autos devem ser devolvidos à Turma respectiva, para que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente (art. 9º do Ato nº 491/2014, da Presidência do TST).

No novo Código de Processo Civil, a assunção de competência é disciplinada no art. 959.

O ministro-presidente da Turma ou da Seção Especializada do TST, por indicação dos relatores, deve *afetar* um ou mais recursos (de revista) representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos *recursos repetitivos* (art. 896-C, § 1º, da CLT).

O ministro-presidente da Turma ou da Seção Especializada do TST que afetar um processo para julgamento sob o rito do recurso repetitivo deve expedir comunicação aos demais presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que *podem afetar outros processos sobre a questão*, para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador no TST (isto é, à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno) uma visão global da questão (art. 896-C, § 2º, da CLT).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho deve expedir ofícios aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que *suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos*, até o pronunciamento definitivo do TST (art. 896-C, § 3º, da CLT).

A respeito do tema, o art. 10 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST dispõe que compete ao presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho determinar a suspensão de que trata o § 3º do art. 896-C da CLT dos recursos interpostos contra as sentenças em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.

Cabe ao presidente do Tribunal de origem (TRT) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais devem ser encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, *ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do TST* (art. 896-C, § 4º, da CLT).

De acordo com o art. 12 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, se, após receber os recursos de revista selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação,

o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 896-C, § 4º, da CLT.

Cabe esclarecer que, quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo (art. 15 do Ato nº 491/2014).

O ministro-relator do Tribunal Superior do Trabalho pode determinar a *suspensão dos recursos de revista ou de embargos no TST que tenham, como objeto, controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo* (art. 896-C, § 5º, da CLT).

As partes devem ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo relator (art. 18 do Ato nº 491/2014).

A parte pode requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado. A outra parte deve ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias. Da decisão cabe agravo, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais (art. 19 do Ato nº 491/2014).

O recurso repetitivo deve ser distribuído entre um dos ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um ministro revisor (art. 896-C, § 6º, da CLT).

O ministro-relator pode solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia (art. 896-C, § 7º, da CLT).

O ministro-relator pode admitir manifestações de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do Código de Processo Civil (art. 896-C, § 8º, da CLT).

Trata-se de previsão que tem como objetivo concretizar o contraditório no incidente em questão, dando maior legitimidade à decisão a ser proferida pelo TST.

Ainda quanto ao tema, o art. 16 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST dispõe que, para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Recebidas as informações e, se for o caso, depois de cumprido o disposto no art. 896-C, § 7º, da CLT, acima indicado, o Ministério Público do Trabalho deve ter vista pelo prazo de 15 dias (art. 896-C, § 9º, da CLT).

O art. 11 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST prevê que, uma vez selecionados os recursos, o relator, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais ou no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, na qual: I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II – poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do art. 896 da CLT; III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia; IV – poderá conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do art. 896-C da CLT.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público se manifestar e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo deve ser incluído em pauta na Seção Especializada ou no Pleno do TST, devendo ser julgado com preferência em face dos demais feitos (art. 896-C, § 10, da CLT).

Como destaca o art. 13 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, é vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação.

Frise-se que os recursos afetados devem ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos. Não se dando o julgamento no prazo de um ano, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos. Ocorrendo essa hipótese, é permitido a outro relator, nos termos do art. 896-C da CLT, afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia (art. 14 do Ato nº 491/2014).

O conteúdo do *acórdão paradigma* deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários (art. 17 do Ato nº 491/2014).

Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos sobrestados na origem: I – devem ter o *seguimento denegado* na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no TST; II – ou devem ser *novamente examinados* pelo Tribunal de origem (TRT) na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria (art. 896-C, § 11, da CLT).

Na hipótese do art. 896, § 11, inciso II, da CLT, acima indicada, se for mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem (TRT), deve ser feito o exame de admissibilidade do recurso de revista (art. 896-C, § 12, da CLT).

Assim, uma vez decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese (art. 20 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST).

Publicado o acórdão paradigma: I – o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho; II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior; III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 21 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST).

Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido deve demonstrar fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o recurso de revista deve ser remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após novo exame de sua admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal Regional.

Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem (ou seja, o TRT), se for o caso, deve decidir as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

Quando for alterado o acórdão divergente na forma acima e o recurso versar sobre outras questões, cabe ao presidente do Tribunal Regional, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.

Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno (do TST) não deve obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional (art. 896-C, § 13, da CLT).

É importante registrar que a decisão proferida em recurso repetitivo não deve ser aplicada em casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 896-C, § 16, da CLT).

É cabível a *revisão da decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos* quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que deve ser respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado (art. 896-C, § 17, da CLT).

Frise-se ainda que, nos termos do art. 22 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, o Tribunal Superior do Trabalho deve manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas nos termos do § 13 do art. 896 da CLT.

7 – JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO

Aos *recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho* deve ser aplicado o procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil (de 1973), cabendo ao presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do art. 543-B, § 1º, do CPC de 1973 (art. 896-C, § 14, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho pode expedir ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos presidentes das Turmas e da Seção Especializada do TST para que *suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal*, até o seu pronunciamento definitivo (art. 896-C, § 15, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014).

Desse modo, de acordo com o novo Código de Processo Civil, sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário deve ser *afetado* para julgamento de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no caso, do Tribunal Superior do Trabalho (art. 1.049 do CPC).

O presidente ou vice-presidente, no caso, do TST, deve selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao

Supremo Tribunal Federal para fim de *afetação*, determinando a *suspensão* do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando (art. 1.049, § 1º, do CPC).

Aplicam-se, assim, as demais previsões do novo CPC já referidas em item anterior (nº 5), sobre o julgamento dos recursos de revista repetitivos.

8 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Discute-se a respeito da natureza dos embargos de declaração, se recurso ou simples exercício do direito de petição, uma vez que são julgados pelo próprio órgão judicial que proferiu a decisão impugnada, normalmente sem a sua modificação, mas apenas com esclarecimento ou integração.

Segundo a previsão expressa do CPC, os embargos de declaração são previstos como modalidade específica de recurso.

Logo, conclui-se que possuem natureza recursal.

No processo do trabalho, o art. 897-A da CLT estabelece que são cabíveis embargos de declaração da sentença ou acórdão no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão. Admite-se o *efeito modificativo* da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente pode ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 897-A, § 2º, da CLT).

Trata-se de previsão que tem como objetivo assegurar o *contraditório*.

A respeito do tema, a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I do TST assim dispõe:

“Embargos de declaração. Efeito modificativo. Vista à parte contrária (Inserido o item II à redação).

I – É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II – Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se

concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.”

O art. 1.036, § 2º, do novo Código de Processo Civil também determina que o órgão jurisdicional deve intimar o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes (art. 897-A, § 1º, da CLT).

Ainda assim, a jurisprudência tem admitido o exame dessa matéria também por meio de embargos de declaração.

O art. 833 da CLT explicita que, se na decisão houver evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia (atualmente, de digitação) ou de cálculo, podem ser corrigidos, antes da execução, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição.

O art. 897-A, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, esclarece, ainda, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, *salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura*.

Nesses últimos casos, entende-se que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

9 – DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

No agravo de instrumento, de acordo com a atual redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, decorrente da Lei nº 12.275/2010, cabe ao agravante, sob pena de não conhecimento, promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (ou seja, do recurso principal), instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, “com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação” (destaquei).

Como se nota, após a Lei nº 12.275/2010, cabe ao agravante não apenas comprovar o depósito recursal referente ao recurso principal, que teve o seu seguimento denegado, mas também o depósito recursal relativo ao próprio agravo de instrumento em si.

Efetivamente, de acordo com o art. 899, § 7º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.275/2010: “No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar”.

Entretanto, conforme o atual § 8º do art. 899 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, quando o agravo de instrumento tem a finalidade de *destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial*, não há obrigatoriedade de se efetuar o depósito mencionado acima, previsto no art. 899, § 7º, da CLT, acima indicado.

Trata-se de previsão adequada, que afasta a necessidade de depósito recursal em casos nos quais o agravo de instrumento certamente será provido, com o conseqüente processamento do recurso principal (de revista) que teve o seu seguimento denegado por TRT.

A respeito do tema, o art. 23 do Ato nº 491/2014 da Presidência do TST, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.699, de 6 de outubro de 2014, explicita que a dispensa de depósito recursal a que se refere o § 8º do art. 899 da CLT *não será aplicável* aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, quando a arguição mencionada (ou seja, de contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST) revelar-se *manifestamente* infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado *deserto*, no caso, justamente em razão da ausência do respectivo depósito recursal.

10 – CONCLUSÃO

Nota-se que a Lei nº 13.015/2014 teve como objetivo, em essência, obter maior *celeridade* no processamento e no julgamento dos recursos, em especial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, passando a adotar técnicas previstas no Código de Processo Civil, como de julgamento de recursos repetitivos e de assunção de competência.

Nesse sentido, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2014, “a todos,

DOUTRINA

no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a *celeridade de sua tramitação*”.

Ademais, procurou-se alcançar maior *segurança jurídica*, por meio da uniformização da jurisprudência, inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na realidade, pode-se dizer que o ideal teria sido aguardar a votação final do novo Código de Processo Civil, para que as disposições acrescentadas à Consolidação das Leis do Trabalho não ficassem defasadas.

Assim, com a aprovação do novo diploma processual civil, torna-se necessário adaptar as referências ao CPC de 1973 ao novo Código de Processo Civil.